HABEAS CORPUS Nº 549.547 - MG (2019/0361931-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	LETICIA CRISTINA DE MOURA
ADVOGADO	:	LETICIA CRISTINA DE MOURA - SP337637
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	KEILA MOTA RIBEIRO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de KEILA MOTA RIBEIRO na qual se pretende a revisão de decisão monocrática de Integrante do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - HC n. 1.0000.19.127126-1/000, que julgou prejudicado o *writ* impetrado na mencionada Corte e determinou a extinção do processo.

Nesta via, o impetrante alega que não estariam presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal para a decretação da segregação cautelar.

Aduz que não teria sido demonstrado, com base em elementos concretos, como a liberdade da acusada poderia oferecer risco à ordem pública, ao bom andamento da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Realça as condições pessoais favoráveis da paciente, que seria primária, de bons antecedentes, com ocupação lícita e residência fixa, predicados que lhe garantiriam o direito de responder à ação penal em liberdade.

Sustenta, ainda, que a paciente possui 1 filha menor de 12 anos de idade, que necessita dos seus cuidados, motivo pelo qual estaria inserida nas situações abarcadas pelo recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal, prolatado no julgamento do HC Coletivo nº 143.641/SP.

Defende que a paciente preenche os requisitos previstos no art. 318-A, do Código de Processo Penal, suficientes para a substituição da prisão preventiva por custódia domiciliar.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem constitucional para que seja revogada a prisão preventiva da paciente. Subsidiariamente, pleiteia seja deferida a prisão domiciliar.

É o relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a defesa se insurge contra decisão singular de Desembargador do Tribunal de origem, contra a qual seria cabível agravo regimental, que não foi interposto, o que impossibilita o conhecimento do *writ*, consoante tem decidido este Superior Tribunal de Justiça:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MANDAMUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL QUE RESTABELECEU PRISÃO PREVENTIVA. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO AO COLEGIADO NA ORIGEM. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DECISÃO MANTIDA.*
> *AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> ***1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, não***

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F8DAE943-3F2F-455F-B5EB-0DE0357805F3

> ***tendo a parte recorrente interposto agravo regimental para esgotamento da instância anterior, com vistas a atender os ditames do art. 105, II, da Constituição Federal, é incabível a impetração do habeas corpus, só se flexibilizando esse entendimento quando constatada ilegalidade flagrante. Precedentes.***
> *2. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no HC 503.168/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 04/06/2019)*

No mesmo diapasão:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA CONEXO COM CRIME COMUM. COMPETÊNCIA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR.*
> *MANDAMUS NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão impugnada por seus próprios fundamentos.*
> ***II - A fim de impugnar decisão monocrática de Desembargador Relator que não conheceu do habeas corpus, por ser substituto de recurso próprio, deve-se interpor o agravo regimental para oportunizar o debate da matéria pelo respectivo órgão colegiado e posterior impetração do writ perante esta Corte Superior, a fim de evitar a indesejável supressão de instância.***
> *Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC 503.313/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019)*

Na mesma esteira orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do seguinte julgado:

> *Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT AJUIZADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA MATÉRIA PELO COLEGIADO DA CORTE SUPERIOR. NEGADO SEGUIMENTO AO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.* ***I – A orientação de ambas as Turmas deste Supremo Tribunal é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça – e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado – impede o conhecimento do habeas corpus por esta Corte. Precedentes.*** *II – Ausência, no caso sob exame, de teratologia ou ilegalidade manifesta que autorizem a superação do entendimento acima exposto. III – Agravo regimental a que se nega provimento.*
> *(HC 144923 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F8DAE943-3F2F-455F-B5EB-0DE0357805F3

DJe-040 DIVULG 01-03-2018 PUBLIC 02-03-2018)

Superado esse óbice, não se vislumbra flagrante ilegalidade passível de ser sanada na via eleita, uma vez que a autoridade impetrada julgou prejudicado o remédio constitucional originário porque "*a prisão temporária do paciente foi convertida em preventiva*", encontrando-se "*amparada por novo título e inexiste irresignação da impetrante contra a nova decisão proferida pela autoridade apontada como coatora*", entendimento que se encontra em consonância com a jurisprudência deste Sodalício:

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO QUALIFICADO E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PRISÃO TEMPORÁRIA. SUPERAÇÃO DAS ALEGADAS IRREGULARIDADES PELA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. (...) RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*
> ***1. Após a convolação da prisão temporária em preventiva, ficam superadas todas as questões relativas a eventuais irregularidade daquela. Precedentes.***
> *(...)*
> *Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido.*
> *(RHC 76.263/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017)*

No mesmo vértice:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *(...).*
> ***2. A decretação da prisão preventiva torna prejudicada a análise de eventuais ilegalidades da prisão em flagrante.***
> *(...)*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no RHC 84.890/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)*

Pelo exposto, **indefere-se liminarmente** o *habeas corpus*, com fulcro no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F8DAE943-3F2F-455F-B5EB-0DE0357805F3